



DCO0505 – Direito das Empresas em Crise

Prof. Manoel Pereira Calças

Maria Isabel Fontana

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: NOÇÃO GERAL.

O PEDIDO E O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**TEMA SEMINÁRIO: CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E
SUBSTANCIAL**

(AULA 28/03/23)

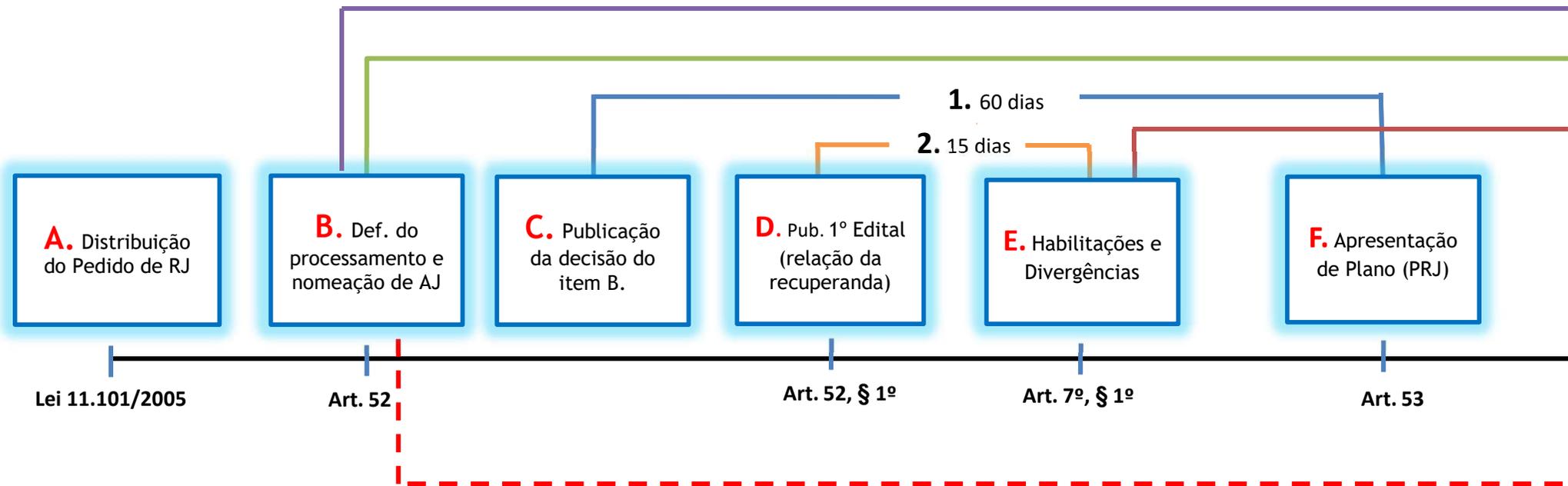
Recuperação Judicial

- A Recuperação Judicial é uma ferramenta para a melhor solução coletiva para os credores, diante da crise econômica do devedor comum.
- Objetivo: equilíbrio entre a **satisfação dos credores** e a **preservação da empresa viável**, de modo que esta continue cumprindo sua função social.

Art. 47 Lei 11.101/05: “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

- Diante da complexidade estrutural das atividades e multiplicidade de credores com interesses incompatíveis, a composição amigável tende a ser muito difícil. Identificou-se a necessidade de oferecer ao empresário **mecanismos organizados que diminuíssem os custos de transação e evitassem comportamentos oportunistas.**

Recuperação Judicial: Noção Geral



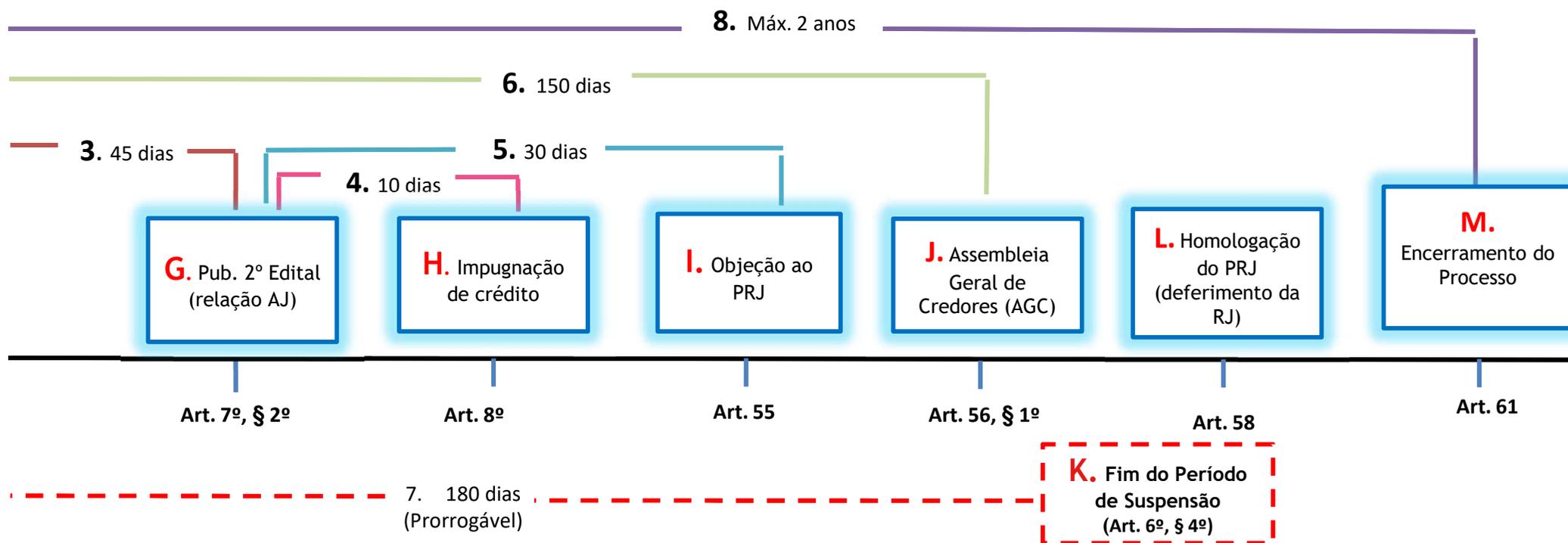
A. Pedido de Recuperação Judicial: ato voluntário do devedor. Seria o caso de estabelecermos critérios que obriguem o devedor a pedir RJ?

B e C. Os requisitos do art. 48 e 51 são adequados? Padronização de documentos. Constatação prévia: faz sentido?

D. A relação de credores apresentada pelos devedores x realidade. Créditos ATUALIZADOS até a data do pedido.

E. Créditos trabalhistas e propositura de reclamação trabalhista para formação do crédito. Habilitações retardatárias intermináveis. Falta de comunicação entre juízo da RJ e justiça do trabalho. Penhora de ativos em questões envolvendo crédito sujeito.

F. Planos genéricos que não levam em consideração as reais condições de pagamento da empresa. Empresas inviáveis tendem a aumentar provisões para criarem a ilusão da viabilidade e empresas viáveis relativizam expectativas para justificar a apresentação de péssimas condições de pagamento. A novidade do plano alternativo apresentado pelos credores.



G. Ineficiência na fase administrativa. Falta de comunicação e cooperação entre os interessados e o AJ.

H. O desconhecimento e a cultura da judicialização exacerbada dos credores. Impugnações que podem ser evitadas.

I. Objeção: Instrumento pró forma para garantir AGC.

J. A AGC não é a seara para iniciar a negociação do PRJ, mas sim concretizá-la. Fase assemblear pode durar até 90 dias, mas tal prazo já vem sendo flexibilizado. Credores que não possuem condições de avaliar a viabilidade do PRJ. Altas taxas de aprovação do plano: 81% nas varas especializadas e 71,3% nas varas comuns. Qualquer PRJ é melhor que a falência?

K. *Stay Period* - O stay é o grande alvo do devedor que pede RJ e visa à interrupção da corrida individual dos credores para satisfação pessoal dos créditos.

L. Controle legalidade do PRJ (deságio para classe I, extensão dos efeitos aos coobrigados, subclasses e respectiva representatividade, planos que dependam exclusivamente de eventual alienação de ativos, TR negativa nula?). Cram down e a flexibilização dos seus requisitos. Voto abusivo.

M. O problema dos aditamentos ao PRJ Média de duração da RJ: 4 anos. Nova redação do art. 61 é suficiente para mitigar o problema da eternização dos processos?

Requisitos para deferimento do processamento – Art. 48

Requisitos gerais do artigo 48 da Lei 11.101/2005

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça **regularmente** suas atividades há mais de **2 anos**.

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da LSA, enquanto durar a recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano (nova redação)

RJ do Produtor Rural (alterações Lei 14.112/20)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

IF2

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Slide 5

IF2

Resolve discussão anterior sobre necessidade ou não de registro do produtor rural na Junta Comercial 2 anos antes do pedido de RJ. Necessário o registro antes do pedido, mas não 2 anos antes. Precisa apenas provar que exercia atividade

Isabel Fontana; 25/04/2021

Documentos essenciais – Art. 51

Requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial dos últimos 3 exercícios

b) Demonstração dos resultados acumulados

c) demonstração do resultado desde o último exercício social

d) **relatório gerencial de fluxo de caixa** e de sua projeção

e) **descrição das sociedade de grupo societário, de fato ou de direito (incluído pela Lei 14.112/20)**

III - a **relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Documentos essenciais – Art. 51

Requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Requisitos – Questões para debate

- Seria o caso de estabelecermos critérios que obriguem o devedor a pedir RJ?
- Os requisitos do art. 48 e 51 são adequados? O devedor pode filtrar as informações mais convenientes?
- Pedido de Recuperação Judicial é ato voluntário do devedor. Em caso de desconsideração da PJ ou prova de requisitos autorizadores com outra empresa do grupo, pode a RJ ser estendida para terceiros mesmo sendo ato voluntário?

Constatação Prévia - Alterações Lei 14.112/20

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente **laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.**

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Constatação Prévia – Questões para debate

- Faz sentido delegar para um auxiliar da justiça a análise dos requisitos legais?
- O poder judiciário pode fechar as portas para uma empresa que numa análise superficial esteja, por exemplo, sem atividade?
- Perito da perícia prévia x Administrador Judicial: conflito de interesses?

Deferimento do Processamento

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial (...)

Motivos do Indeferimento	
Falta de documentação indispensável	95
Custas iniciais	3
Recolhimento de valores para “perícia prévia”	2
Falta de dois anos	2
Total de indeferimentos	102

Grupos Societários

- Grupos Societários de Direito: Art. 265 LSA: *“A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, **mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços** para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.”*
- Grupos Societários de fato: conjunto de sociedades hierarquizadas, subordinadas a uma controladora, que terá o poder de unificar a direção do grupo, mas cujos interesses não devem se sobrepor aos interesses coletivos, sob pena de abuso do poder de controle.
- Evidências para constituição de grupo de fato: participações societárias comuns, comando único, coincidência de administradores e sede social, integração e coordenação de atividades, consolidação contábil (caixa único), outorga de garantias cruzadas, etc.
- Art. 266 LSA:
*“As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, **mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos**”.*

Grupos Societários

- Grupos Societários de Direito: Art. 265 LSA: *“A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, **mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços** para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.”*
- Grupos Societários de fato: conjunto de sociedades hierarquizadas, subordinadas a uma controladora, que terá o poder de unificar a direção do grupo, mas cujos interesses não devem se sobrepor aos interesses coletivos, sob pena de abuso do poder de controle.
- Evidências para constituição de grupo de fato: participações societárias comuns, comando único, coincidência de administradores e sede social, integração e coordenação de atividades, consolidação contábil (caixa único), outorga de garantias cruzadas, etc.
- Art. 266 LSA:
*“As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, **mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos**”.*

RJ de Grupos: Alterações Lei 14.112/20

(Tema Seminário)

- **Consolidação Processual (deferimento do processamento em conjunto, em razão do litisconsórcio ativo)**

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

RJ de Grupos: Alterações Lei 14.112/20

(Tema Seminário)

• **Consolidação Substancial (unificação de ativos e passivos)**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Consolidação Processual e Substancial – Seminário – Questões para Debate

- 1- quais as principais diferenças entre grupos de fato e de direito?
- 2- o que diz a LSA com relação à personalidade jurídica das empresas que compõem os grupos societários?
- 3- quais os requisitos da consolidação processual de acordo com a LRF?
- 4- quais os requisitos da consolidação substancial de acordo com a LRF?
- 5- quais as diferenças entre os institutos da consolidação processual e substancial?
- 6- **considerando a previsão legal da LSA sobre tratamento de das empresas pertencentes a grupos, bem como o ambiente de crise / negociação em uma recuperação judicial, faça uma análise crítica sobre os critérios e a redação do art 69J da LRF**
- 7- evolução jurisprudencial